

Sumário

23/01/2009

(sexta-feira)

0:00 h

medição



Estado do Amazonas Tribunal de Justiça Tribunal de 1ª Instância

Desembargador
Presidente de



001.08.239002-0

JUSTIÇA GRATUITA

Valor da causa : R\$ 16.600,00
Volume : 1/1
Requerente : Celestina dos Passos Cavalcante
Advogado : Kristen Roriz de Carvalho (OAB: 552/AM)
Requerido : Sul America Seguros S/A
Distribuição : Automática - 19/09/2008 16:08:12

12
Cível

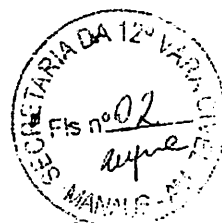
Autuação

CX 83

8-21252

Doriz Advocacia

Dr. Kristian Rinz de Carvalho
OAB - RO 2422



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANAUS-AM.

JUSTIÇA GRATUITA

001-08.239002-0 180908 093315 08

CELESTINA DOS PASSOS CAVALCANTE, brasileira, viúva, doméstica, portadora do RG nº 0713867-9 SSP/AM e inscrita no CPF nº. 098786882-91, residente e domiciliada nesta Capital, à Av. Principal nº 02, Quadra 19, Residencial Santa Maria, Bairro Colônia Antonio Aleixo, pelo advogado adiante assinado, com escritório profissional nesta Capital, à Avenida Camapuã, nº. 780, Sala 19, Bairro Cidade Nova, onde recebe intimações do processo, vem perante V. Exª, propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** contra **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado interno, com representação nesta Capital, à Avenida Getúlio Vargas, nº. 1065, Centro, Cep. 69020-011, Fone: (92) 3622-4100, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

O FATO E O DIREITO

01) Que o Marido da Requerente, **ZÓZIMO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**, em 13 de Maio de 1990, foi vítima fatal em acidente de trânsito, conforme se prova com Certidão de Ocorrência Policial expedida pelo órgão competente, **certidão de óbito e, para provar a legitimidade e a condição de beneficiária, Certidão de Casamento;**

02) Que a Lei nº 6.194/74 estabelece uma indenização para os beneficiários de vítima fatal de acidente de trânsito, dispondo em seu artigo 5º parágrafo 1º letra "a", que a indenização referente ao Seguro Obrigatório será pago no prazo de 15 dias da entrega

dos seguintes documentos: **Certidão de óbito, Registro de ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiária;**

03) Que todos os documentos exigidos pela lei acompanham o presente pedido sendo, **Certidão de ocorrência policial expedido pelo órgão competente, Certidão de óbito e Certidão de casamento**, provando assim a legitimidade para a causa;

DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92

04) O acidente que vitimou o marido da Requerente ocorreu no ano de 1990, na vigência do Código Civil revogado, que trazia em seu artigo 177, **que as ações pessoais prescrevem em vinte anos.**

Nesse particular, o artigo 2028 do Novo Código Civil, dispõe que: **Serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.** (Grifo Nosso).

Sendo assim, resta claro que o direito da Requerente não está prescrito, uma vez que na data de entrada do Novo Código Civil, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

De mais a mais, a Lei nº 8.441/92, reforçou o caráter social-assistencial da Lei nº 6.194/74, determinando que a indenização seja paga mesmo por veículos não identificados, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, pelo que ficou ainda mais evidenciado a **responsabilidade objetiva** da sociedade seguradora que opere no seguro obrigatório;

05) A responsabilidade objetiva se evidencia ainda mais com o disposto no art. 7º da Lei nº 8.441/92 de 13.07.92 que alterou dispositivos da Lei nº 6.194/74, que assegura indenização por pessoa vitimada por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO, COM SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO.** será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos, por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que opere no seguro obrigatório. Adiante, "verbo ad verbum" da lei:

art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será pago nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras que operem no Seguro objeto desta lei.

06) Embora tenha ocorrido o acidente fatal antes da edição da Lei nº 8.441/92, esta, pode ser aplicada no presente caso, pelo que ficou a Requerente autorizada a

escolher a sociedade seguradora que quiser para efetuar o pagamento do seguro obrigatório que tem direito, em face do caráter sócio assistencial da referida lei, que pode retroagir, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA

INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATORIO VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT.

- A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo que o acidente seja anterior à Lei n.º 8.441/92 e à formação do consórcio de seguradoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 781315 / RJ - 2006-0115529-1 - Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096), órgão Julgado T3 - Terceira Turma / Data do Julgamento 21/09/2006.

Outros Julgados do STJ.

EMENTA

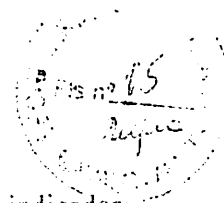
CIVIL E PROCESSUAL SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE A ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Scartezzini e Fernando Gonçalves. Recurso Especial 2003/0168290-0 – Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), Órgão Julgador T4 – Quarta Turma / Data do Julgamento 01/09/2005.

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO
ACIDENTE

ANTERIOR À MODIFICAÇÃO DA LEI 6.194/74 PELA LEI 8.441/92.
RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

- A indenização devida a pessoa vitimada, decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido o acidente previamente à modificação da Lei 6.194/74 pela Lei 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras. - Recurso não conhecido Recurso Especial 199/0022054-4 - Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) / Órgão Julgador T4 – Quarta Turma / Julgamento 28/11/2000.

DO VALOR INDENIZÁVEL

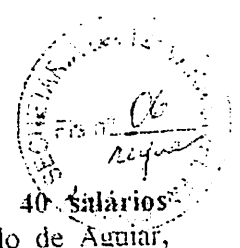
07) Dispõe o art. 3º letra "a" da Lei nº. 6.194/74 que a indenização do seguro obrigatório é de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, o referido artigo deve ser combinado com § 1º do art. 5º da mesma lei, que assim dispõe:

A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 15 dias.

08) O STJ reiteradas vezes vêm decidindo que a indenização do seguro DPVAT deve ser de 40 salários mínimos vigente na data do recebimento, vejamos:

EMENTA

SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SALÁRIO-MÍNIMO.



O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos. (RESP 152866/SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Data do julgamento 25/03/98 – Órgão Julgador: T4).

EMENTA

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico... (RESP 153209/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - julgado em 22/08/01 – Órgão julgador S2 - Segunda Seção).

09) Quanto a fixação da indenização do seguro obrigatório em salários mínimos, já está resolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com a edição da Sumula nº. 07, que assim dispõe:

A indenização decorrente do seguro obrigatório por danos pessoais pode ser estabelecida em valor equivalente ao salário mínimo, vedada tão-só sua utilização como fator de correção monetária.

Desta forma, a condenação da Requerida deve ser fixada em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo Vigente no País na data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 3º da Lei do Seguro Obrigatório.

DO RITO PROCESSUAL

10) Estabelece o art. 10 da Lei nº 6.194/74, que “observar-se-á o **PROCEDIMENTO SUMARIO** do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei”;

Pelo exposto, provado o fato com a certidão de ocorrência policial e qualidade de beneficiária, com a inclusa Certidão de Casamento e óbito da vítima, tudo como exige o artigo 5º parágrafo 1º letra “a”, da Lei nº 6.194/74, **REQUER:**

a) Seja designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e **CITADA** a Requerida nesta Capital, à **Avenida Getúlio Vargas, nº. 1065, Centro, Cep. 69020-011, Fone: (92) 3622-4100**, para que nela compareça e oponha a defesa que tiver, querendo, sob as penas da lei;

b) seja o presente pedido julgado procedente, para o fim de condenar a Requerida ao pagamento de **40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente na época da liquidação da sentença**, conforme dispõe o art. 3º letra “a” c/c o § 1º, art. 5º, ambos da Lei nº 6.194/74, cuja quantia hoje importa no valor de **R\$16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais)**.

acrescido de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e honorários advocatícios, estes à base de 20% do que for apurado em liquidação de sentença,

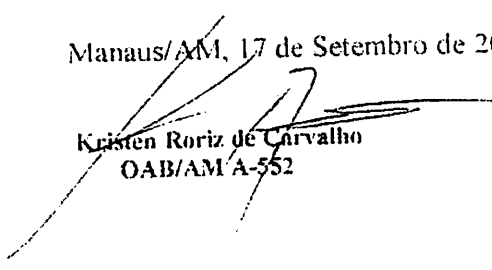
c) seja concedido a **benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50 alterada pela Lei nº 7.510/86**, afirmando que a Requerente não está em condições de fazer frente às despesas com o processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus dependentes;

d) Não arrola testemunhas por se tratar somente de matéria de direito;

Para efeitos legais, dá-se ao pedido o valor de **RS16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais)**.

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 17 de Setembro de 2008.


Kristen Roriz de Carvalho
OAB/AM A-552